

## **Breves considerações filosóficas sobre a ideia de deveres fundamentais no pensamento jurídico ocidental**

*Homero Chiaraba Gouveia<sup>1</sup>*

### Resumo

Este artigo busca resgatar as principais idéias e questionamentos de cada época acerca da conduta e do bem viver humano. Este levantamento se justifica por dois motivos: em primeiro lugar desconstruir a idéia predominante na doutrina de que a preocupação com uma determinada conduta tida como essencial de um ser humano, resultando em direitos e deveres dos indivíduos, é recente. Por fim segue-se uma breve genealogia dos deveres no século XX, influenciada pelo fenômeno do neo-constitucionalismo, terminando o estudo com uma análise da problemática sobre o art. 205 da constituição brasileira, apontando alguns dos desafios que a sociedade pós-moderna terá de se debruçar sobre.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Deveres Fundamentais; História do Direito;

### Summary

This paper seeks to rescue the main ideas of each epoch and questions about the conduct and good living human. This survey is justified for two reasons: firstly deconstruct the prevailing idea in the doctrine that concern with a certain conduct deemed essential to a human being, resulting in rights and duties of individuals, is recent. Finally there follows a brief genealogy of the duties in the twentieth century, influenced by the phenomenon of neo-constitutionalism, ending the study with an analysis of the problems about the art. 205 of the Brazilian Constitution, pointing out some of the challenges that postmodern society will have to look into.

Keywords: Human Rights; Fundamental Duties; History of Law;

---

<sup>1</sup> Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. E-mail: pesquisalegal@gmail.com

## 1 Introdução

Este levantamento não pretende ser profundo, limitando-se em resgatar as principais idéias e questionamentos de cada época acerca da conduta e do bem viver humano. Este levantamento se justifica por dois motivos: em primeiro lugar desconstruir a idéia predominante na doutrina de que a preocupação com uma determinada conduta tida como essencial de um ser humano, resultando em direitos e deveres dos indivíduos, é recente. Em segundo lugar, pela escassez de trabalhos abordando o tema na doutrina brasileira, entendemos por bem compartilhar desta pesquisa com a comunidade científica, a fim de facilitar a pesquisa daqueles que queiram aprofundar-se ao tema. Por fim segue-se uma breve genealogia dos deveres no século XX, influenciada pelo fenômeno do neo-constitucionalismo, terminando o estudo com uma análise da problemática sobre o art. 205 da constituição brasileira, apontando alguns dos desafios que a sociedade pós-moderna terá de se debruçar sobre.

Faz-se importante registrar a dificuldade de se pesquisar o tema, devido à falta de crédito que os doutrinadores têm em atribuir idéias relacionadas a direitos humanos, ainda que em formato embrionário, a pensadores anteriores ao Renascimento. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet explica:

*“ainda que consagrada a concepção de que não foi na antiguidade que surgiram os primeiros fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das idéias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal sorte que esta fase também costuma ser denominada, consoante já ressaltado, ‘pré-história’ dos direitos humanos.”<sup>2</sup>*

O que se encontrou nesta pesquisa foi que a preocupação com a conduta e com um mínimo essencial humano que deve ser respeitado em nome da dignidade sempre foi objeto de reflexões. Cada época tratando o problema de acordo com a ideologia e cosmovisão específicas. Assim, cai por terra o mito do homem branco civilizador, que legitimou muitas maiores atrocidades vividas em nosso tempo. E

---

<sup>2</sup> SARLET (2009; p. 37)

ainda mostra seus reflexos hoje nos grandes debates entre as sociedades ocidentais e orientais sobre temas relacionados a Direitos Humanos. No terceiro milênio da era cristã, as nações mais ricas – que se dizem desenvolvidas - reconhecem direitos humanos universais, mas freqüentemente os utilizam como moeda de troca para obter petróleo ou para punir governantes que não se alinham com determinadas políticas?

## **2 O problema da conduta humana através dos tempos**

A existência de direitos e deveres de um ser humano para com o outro são um dos mais recorrentes questionamentos da humanidade. Desde períodos históricos remotos, às mais diversas culturas, seja através do senso comum, do saber mitológico ou da filosofia, o ser humano sempre se preocupou, seja em maior ou menor grau, em determinar alguns direitos tidos, ora como sagrados e exclusivos, ora como essenciais à dignidade humana e de caráter universal.

Uma das mais antigas obras que trata sobre conduta humana é a *Epopéia de Gilgamesh*. Esta obra, datada de 2500 anos antes de cristo, conta a história de um rei da Cidade de Uruk, na Mesopotâmia, onde hoje se localiza o atual Iraque.

Gilgamesh representa na estória o poder do governante absoluto. É retratado como um homem de conduta lamentada pelos seus súditos. Certo dia tem um sonho onde é advertido de que seu poder lhe foi dado pelo deus Enlil, e que em respeito ao deus deve governar de forma justa com seus súditos e não deve abusar de seu poder com os serventes de seu castelo<sup>3</sup>.

É possível identificar na estória de Gilgamesh que existe já no pensamento antigo uma preocupação em reconhecer um princípio maior e fundamental ao próprio poder do soberano. Este princípio – no caso tomado como o deus Enlil – deve ser respeitado pelo soberano no exercício de seu poder terreno. Outra passagem da obra, que relata a aventura de Gilgamesh junto com seu amigo Enkidu, versa sobre uma luta travada contra o monstro Humbaba. Já derrotado, o monstro implora por sua vida. Sua súplica é aceita por Gilgamesh, em respeito aos deuses que lhe deram o poder de jamais ser derrotado em batalha<sup>4</sup>. Porém, seu amigo Enkidu arranca a cabeça do perdedor sem demonstrar piedade.

---

3 RABINOVICH-BERKMAN (2006;p2),

4 RABINOVICH-BERKMAN (2006;p3),

O Épico é, portanto, uma obra que trata sobre a conduta – direitos e deveres - não só do soberano, mas do ser humano.

No pensamento religioso hebraico também é possível reconhecer desde muito tempo a preocupação com as questões da conduta humana. Nos cinco livros conhecidos como antigo testamento na cultura cristã, o comportamento moral e a conduta do indivíduo perante Deus é recorrente. Assim como na Epopéia de Gilgamesh, o governante (ora representado pelos reis Davi e Salomão, ora por juízes, como Sansão, ou na figura do profeta, como Moisés) ganha sua destreza dos desígnios divinos, e por vezes é pela interferência do sobrenatural amparado. Em respeito ao Deus deve então usar suas qualidades no sentido de promover o bem viver do povo.

Uma passagem em especial do Livro do Êxodo tem muita correlação com o tema de Direitos e Deveres Fundamentais<sup>5</sup>. Na fuga para a Palestina, perdidos no deserto, o povo hebraico passa por um momento de instabilidade social. Moisés, seu líder, então sobe o monte Sinai e, segundo o épico, recebe de deus as Tábuas que representariam a vontade de Deus. Conhecidos como os Dez mandamentos, é interessante perceber como esta codificação antiga, quando diz “não matarás”, ou “não cobiçarás a mulher do próximo” impõem uma prestação negativa ao indivíduo, muito mais determinando um dever (de não matar) do que um direito (de viver, ou de não ser morto).

O maior legado à cultura ocidental sobre idéias que resultam na concepção dos direitos e deveres do ser humano, contudo, inegavelmente é proveniente da cultura grega. Seja pela via do pensamento mitológico, seja através da filosofia, o pensamento grego deveras se ocupou em refletir sobre a temática de direitos e deveres – no sentido de conduta a ser seguida - do homem, do governante e do cidadão.

O ponto de partida da influência grega na noção de direitos e deveres fundamentais é a concepção do antropocentrismo – ou seja – o homem como centro de todo o pensamento. Isso não invalida, evidentemente, a existência de deuses na cultura grega, porém relativiza a importância do divino na cosmovisão daquele povo. Essa idéia pode ser percebida na própria estrutura do pensamento religioso grego. Os deuses gregos são os responsáveis pela criação do mundo e do homem, mas ao

---

<sup>5</sup> ALCÂNTARA (2006; p. 3)

contrário do que ocorre no judaísmo, por exemplo, compartilham das mesmas qualidades e defeitos destes. Criam intrigas, simpatizam-se pelo esforço humano, amam e odeiam. Pensamento que é evidenciado por dois mitos: Prometeu e Hércules. Prometeu – aquele que pensa antes - um titã (antiga classe de deuses destronada do Olimpo por Zeus) veio à Terra e do barro fez o homem. Não satisfeito, ensinou a nova espécie a caçar, a pescar e a viver na natureza. Por fim roubou o fogo dos céus e deu-o ao ser humano. Esse primeiro mito retrata o nascimento da espécie humana e seu domínio sobre a natureza.

O segundo mito retrata a história de Hércules, filho de Zeus com uma mortal, dotado de uma força sobre humana. Odiado por Hera, a ele é passado cumprir doze tarefas impossíveis. No cumprimento destas tarefas Hera usa dos mais ardilosos recursos para derrotar Hércules, em vão. Ao longo da narrativa, o herói é testado em várias habilidades como destreza, força e inteligência. Esse mito pode ser interpretado como a superação dos desígnios dos deuses pela capacidade humana – marcando de uma vez por todas a supremacia do ser humano sobre a natureza e sobre a divindade. Com esta conquista, afirma então a humanidade seu direito de reger-se a si mesmo.

É interessante perceber que os mitos gregos, ao abordar temas relacionados com direitos de deveres morais do ser humano, não o relacionavam apenas à conduta do ser humano em relação ao outro, mas em relação muitas vezes à natureza e até em relação do homem para com a mulher. Sobretudo em mitos envolvendo a deusa Ártemis – deusa da caça e da vida selvagem – é corriqueiro estórias de caçadores ou que tentaram violentá-la, ou a alguma de suas ninfas – ou que agiram com falta de respeito à vida selvagem, e foram castigados pela deusa. Um exemplo é o mito de Actéon, transformado em cervo e caçado por seus próprios amigos, por ter ofendido o recato da referida deusa<sup>6</sup>.

A partir da mitologia então o pensamento grego desenvolve a Filosofia, lançado as bases do que mais tarde se torna a Ciência na civilização ocidental. E na filosofia grega também podemos encontrar a preocupação com a conduta com a ética e com os direitos e deveres dos seres humanos – que já não são vistos apenas como indivíduos desafiando a natureza, mas também como cidadãos parte de um estado.

---

6 BULFINCH (2006; p. 44)

Os filósofos gregos que mais se preocupam com questões acerca da conduta humana<sup>7</sup> são os que viveram no século V a.C. - não coincidentemente o século de Péricles. Foi o período na História da Grécia antiga onde o pensamento humanista atinge seu ápice - como retrata a famosa frase de Protágoras de Abdera: “O Homem é a medida de todas as coisas”.

Nesse período vivem também três daqueles que são as maiores influências da cultura ocidental ao longo dos tempos: Sócrates, Platão e Aristóteles. A conduta humana é um tema recorrente na literatura destes sábios. Seja Sócrates – retratado por Platão – em que discute o dever de se cumprir as leis da polis de forma igual para todos, ainda que estas sejam injustas – seja Platão ao discutir a melhor forma de se educar os jovens, ou Aristóteles – ao definir a justiça distributiva como dever da polis para com o *demos*.

Contudo, é importante lembrar que o conceito, povo, ou *demos*, na Grécia antiga é um conceito restritivo. Em geral, apenas uma pequena parcela da população é considerada povo e goza de direitos perante a polis naquela concepção. O restante apenas é contemplado por deveres.

Por fim a civilização Romana contribui para a formação do pensamento ocidental no tocante aos direitos e deveres fundamentais, formalizando a discussão filosófica acerca da conduta humana enquanto *prudentia*. A Filosofia prática dos romanos dá origem ao que hoje conhecemos como Direito – em todas as acepções ocidentais desta palavra.

Durante a Idade Média Européia, o pensamento ocidental é dominado pelo catolicismo e pelos dogmas impostos pelo pensamento cristão. Os dois maiores expoentes do pensamento jurídico-filosófico e que abordaram a questão dos direitos que seriam essenciais ao ser humano são Santo Agostinho, este seguindo o pensamento platônico, e São Tomás de Aquino, um dos principais escolásticos, de fortes bases no pensamento de Aristóteles. Este último, sem dúvidas, desenvolve grande trabalho a cerca de temas como o Direito Natural, a natureza racional do homem, a igualdade entre os seres humanos dentro da doutrina cristã e a dignidade humana<sup>8</sup>.

Ainda no período medieval, em 1215, na Inglaterra, é assinada a Magna Carta pelo Rei João Sem Terra, após um embate travado contra a nobreza local. Um

---

7 MARCONDES(2000; p.43)

8 SARLET (2009; p. 38)

documento de 63 artigos que delimita a ação do soberano frente aos súditos. Evidente que em sua época histórica, este documento garante direito apenas aos homens livres, ou seja, aos cavaleiros e senhores feudais. No entanto, em seu texto estão contidas idéias que fundamentam a atual concepção de propriedade privada enquanto direito individual, os direitos individuais de liberdade de ir e vir e a limitação do estado de tributar, entre outros. A importância de tal documento é tamanha que hoje, com algumas modificações, compõe a base legislativa da Inglaterra<sup>9</sup> e seus princípios estão presente na maioria das constituições ocidentais.

A partir do século XVI, na Europa, dois novos elementos foram trazidos à discussão acerca do que seria ou não direito ou dever do ser humano: O Direito Natural e o Estado. Não que estes elementos não fossem abordados pela filosofia até então, mas ganham uma nova perspectiva. Com as idéias renascentistas, o Direito Natural começa a se desvencilhar da necessidade de um deus para justificar-se. Hugo Grocio divulgou o apelo à razão como justificativa última ao Direito. Deste apelo à razão, então, o Direito adquire caráter universal.<sup>10</sup> Já a concepção de Estado é revisto pela obra O Príncipe, de Maquiavel. Ganhando inclusive seu atual nome, do latim *status*.

Cumprido ainda citar os teólogos espanhóis Vitoria y Iñás Casas, Vazquez de Menchaca, Francisco Suárez e Gabriel Vázquez, de grande importância para o *“reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana”*<sup>11</sup>

No século XVII a idéia de Direitos Naturais do homem consolidou-se de uma vez no pensamento jurídico-filosófico da nascente classe burguesa. No pensamento de Hobbes e Locke, surgem Direitos do indivíduo frente ao abuso do poder do estado.

No século XVIII dois eventos vão marcar profundamente a História do Ocidente e a noção de direitos humanos: a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Na independência norte americana, os direitos humanos pela primeira vez são positivados em um documento escrito – a Constituição dos Estados Unidos da América – e adquirem a forma que possuem hoje. Por outro lado, na Carta decorrente da Revolução Francesa, esses Direitos adquirem pela primeira vez

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,4213323,00.html>, acesso em 12 de junho de 2010

<sup>10</sup> SARLET (2009; p. 39)

<sup>11</sup> SARLET (2009; p. 39)

caráter universalizante. Porém tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem quanto a Constituição Americana tinha um problema. Não possuíam caráter universalizante de fato. A norte-americana por desconsiderar totalmente o negro como sujeito de seus benefícios. Ou seja, os escravos continuam escravos, e os negros só conquistam sua igualdade civil duzentos anos depois da edição do documento. Na França, apesar de no governo do diretório ter sido abolida a escravidão nas colônias francesas, só são considerados pela declaração sujeitos de direitos universais os homens. Isso porque, apesar das idéias emancipadoras defendidas pelos filósofos do iluminismo, suas idéias tinha compromisso com fundamentação da ordem burguesa recém instituída. São então positivados os direitos tidos como de primeira dimensão<sup>12</sup>, os ditos direitos individuais e políticos.

No século XIX a nova ordem instituída não demorou a mostrar sua igualdade, liberdade e fraternidade somente para uns poucos, mantendo milhões de pessoas presas à exploração do capital. Surgem então as doutrinas sociais. Século da chamada primavera dos povos, a Europa é agitada pelas independências de suas colônias nas Américas, e pela ebulição social provocado por duas novas formas de entender as relações de poder dentro da sociedade: O Socialismo e o Anarquismo. Enquanto Marx, Engels e Proudhon agita a consciência de classes no continente europeu, na Inglaterra o movimento, liderados por Feargus O'Connor e William Lovett, o movimento Cartista – por conta da Carta do Povo - empreende lutas pela conquista de direitos como redução das jornadas de trabalho e melhoria nas condições de vida<sup>13</sup>. A estes homens deve-se a liderança na conquista do que é chamada segunda dimensão de Direitos Sociais – os direitos ligados ao indivíduo enquanto parte da sociedade.

Enfim no século XX, com a definitiva consolidação dos Direitos Humanos nas ordens constitucionais, e com o advento do *Welfare State*, adotado inicialmente pela constituição de *Weimar*, temos a consolidação da Doutrina dos Direitos Humanos no pensamento ocidental. O horror da II Guerra Mundial e os avanços tecnológicos, associados a novas formas de exploração da natureza e da mão de obra humana, levaram a concepção dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Seriam os direitos difusos da coletividade. Não podem ser delimitados a um só indivíduo, mas sim a toda a coletividade. Fazem parte destes direitos, Direito ao Meio Ambiente

---

<sup>12</sup> SILVA NETO (2010;p.637)

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/cartismo.htm> acesso em 12/06/2010



Saudável, à Preservação da Memória e do Patrimônio Cultural, entre outros.

No Brasil, a atual Constituição da República contempla o assunto sob o título “Dos Direitos e Deveres Fundamentais”, como já dito anteriormente. Porém, por todo o texto constitucional é possível encontrar cláusulas que se referem a direitos e deveres fundamentais, tal como o Direito à Educação, contemplado no artigo 205 e seguintes da carta magna brasileira.

Cabe fazer uma observação sobre os Direitos e Deveres Humanos na atual doutrina no tocante à terminologia. Alguns doutrinadores, sobretudo brasileiros, diferenciam as expressões Direitos Fundamentais e Direitos Humanos<sup>14</sup>. O argumento é que Direitos e Deveres Humanos referem-se àqueles essenciais, relativos à essência do ser humano, dispostos em declarações e cartas internacionais, tais como a dignidade humana e o direito à vida. Já a expressão Direitos e Deveres Fundamentais refere-se aos direitos essenciais positivados por uma determinada ordem constitucional. Fundamentam-se tais juristas no fato de na Carta Constitucional Brasileira estar designado o Título I por “Direitos e Deveres Fundamentais”<sup>15</sup>; além de que os direitos garantidos por uma constituição podem variar, de nação para nação, sendo mais amplos em uma, ou nem serem contemplados em outras, enquanto aqueles possuem caráter universalista. Em suma, os Direitos Fundamentais podem ou não coincidirem com os Direitos Humanos resguardados pela ordem internacional<sup>16</sup>.

### **3 A problemática dos deveres humanos ao longo do século XX**

O tema de Direitos e Deveres Humanos, mais tarde entendidos como Fundamentais, como já visto, começou a ser pensado na forma como o é hoje, embrionariamente a partir de Hugo Grócio e pelos teólogos espanhóis. A partir de Hobbes e Locke na Inglaterra, Tomas Paine, na América, Kant na Prússia, e dos iluministas franceses, sobretudo Jean-Jacques Rousseau<sup>17</sup>, a noção de Direitos Humanos consolidou-se de vez nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Primeiramente concebidos como Direitos Individuais, que protegeriam o indivíduo contra a atuação abusiva do estado, logo se expandiram para a esfera social,

---

<sup>14</sup> SILVA NETO (2010;p.631)

<sup>15</sup> SARLET (2009; p. 28)

<sup>16</sup> SILVA NETO (2010;p.632)

<sup>17</sup> SARLET (2009; p. 40)

protegendo o indivíduo, ou uma determinada parcela da sociedade contra a atuação de outra, que detém o capital. Por fim a civilização ocidental obtém o advento da terceira dimensão dos direitos individuais, quais seriam os direitos que protegem a coletividade como um todo contra abusos de indivíduos, governos ou conglomerados econômicos.

Se por um lado são as declarações norte-americanas e francesas como marco da positivação dos direitos fundamentais individuais, na constituição de Weimar, de 1919, temos o marco da positivação dos direitos fundamentais sociais. Temos ainda a consagração do chamado estado do bem estar social, chamado pelos norte-americanos de Welfare State. Temos também a consolidação da terminologia Direitos e Deveres Fundamentais, diferenciando-se do usual Direitos e Deveres Humanos, pelo título adotado “Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão”.

Outro aspecto interessante da constituição alemã de 1919 é adoção do termo deveres no título. Analisando as Declarações norte-americana e francesa, podemos deduzir que os Direitos Humanos aparecem no pensamento ocidental em um momento em que a classe burguesa tenta se desvencilhar do poder absolutista da aristocracia. Por isso, aquém das contribuições de Kant e Rousseau – de forma pontual, não é comum encontrarmos a problemática dos deveres humanos nos filósofos iluministas<sup>18</sup>. Mesmo assim, tratando-se geralmente do dever moral, mais do que do dever imposto pela ordem jurídica.

Com a constituição de Weimar, adota o texto jurídico a expressão “Direitos e Deveres Fundamentais”, ou seja, num sentido claro de estabelecer não apenas garantias, mas também obrigações do cidadão para com o estado e para com outros indivíduos.

Outro importante documento constitucional do século XX que estabelece Deveres Fundamentais ao cidadão é a constituição da Índia, de 1949. Nesta carta, sob o título de *Fundamental Duties*, é instituído uma série de deveres impostos ao povo indiano. Pode-se inclusive perceber a importância que tal tema assume na ordem constitucional indiana, sendo tratado por um capítulo específico. No artigo 51A, composto de onze alíneas, estão descritos os deveres fundamentais dos cidadãos indianos. Ao fazer uma análise detalhada destes deveres impostos, pode-

---

<sup>18</sup> ALCÂNTARA (2006; p.16)

se observar como estão intimamente relacionados com direitos coletivos e com os propósitos da nação indiana.

No preâmbulo da carta são declarados como fundamentos do estado indiano assegurar aos cidadãos justiça, liberdade, igualdade e fraternidade. Mais adiante, no referido artigo, encontra-se na alínea e: *“to promote harmony and the spirit of common brotherhood amongst all the people of India transcending religious, linguistic and regional or sectional diversities; to renounce practices derogatory to the dignity of women;”*<sup>19</sup> Pode-se perceber que há uma correlação entre o que a constituição estabelece como finalidade do estado e os deveres que são estabelecidos ao cidadão. Analisando outro dispositivo: *“(b) to cherish and follow the noble ideals which inspired our national struggle for freedom;”* nota-se notar como há a preocupação do legislador em relacionar através dos deveres fundamentais a figura do estado e a conduta do indivíduo. O que é dever em estado termos de direito coletivo, ou seja, aqueles direitos cuja titularidade pertence à comunidade como um todo, também é dever do cidadão comum.

#### **4 Deveres humanos: uma definição jurídica**

Segundo Michele Alencar da Cruz Alcântara, *“deveres humanos são aqueles decorrentes do gênero humano e sua convivência dentro de um Estado”*.<sup>20</sup>

A autora explica que cada dimensão de Direitos Fundamentais implica igualmente em uma dimensão de deveres.<sup>21</sup> Então os deveres de primeira dimensão seriam aqueles relacionados à vida e ao respeito à dignidade humana; os deveres de segunda geração seriam aqueles relacionados aos bem viver em sociedade, no sentido de promover a igualdade social; já os deveres de terceira geração estariam relacionados com a preservação do patrimônio comum. A autora, no entanto propõe, com base na doutrina do Professor Paulo Bonavides, que a Democracia e deveres de exercê-la e de preservá-la seriam os deveres de quarta geração.

Nosso entendimento, no entanto, condiz no sentido de que o termo de direitos e deveres de quarta, quinta ou até sexta geração, como se tem falado, ainda estão em estágio embrionário para serem de pronto definidos.

---

<sup>19</sup> <http://lawmin.nic.in/coi/coiason29july08.pdf>, pagina 497 , acesso em 13/06

<sup>20</sup> ALCÂNTARA (2006; p. 4)

<sup>21</sup> ALCÂNTARA (2006; p. 7)

A democracia é sem dúvida um dos maiores avanços da humanidade. Porém não é um sistema político ideal, porém o melhor que podemos construir dentro de uma realidade factível. E mesmo assim, nosso modelo de democracia na realidade ainda está distante de ser o que defendem seus teóricos.

Discursos desta índole, sem atentar para a necessidade de sempre se manter um olhar crítico sobre os fatos da vida, pode levar a discursos como o que corroboraram a invasão do Iraque em 2001. Um dever tido como fundamental na sociedade norte-americana, qual seja, defender a democracia, acabou sendo utilizado para justificar uma invasão que pode ter respeitado diversas coisas, mas uma delas não foi a Democracia.

## **5 Deveres fundamentais no texto constitucional do Brasil**

Na atual constituição brasileira, o tema de direitos e deveres fundamentais aparece já no artigo 5º e seguintes, em capítulo de nome correlato, sob o título Direitos e Garantias Fundamentais. Direitos e Deveres fundamentais podem, no entanto serem encontrados por todo o texto legal, como o direito à cultura, disposto no art. 215<sup>22</sup> da magna carta brasileira, ou como o dever de zelar pelo meio ambiente imposto à comunidade no art. 225<sup>23</sup>.

Apesar do cuidado da Constituição Cidadã em estabelecer Direitos e Deveres, estes não recebem a mesma atenção que se dá aos direitos fundamentais. Nem pela carta constitucional, nem pela doutrina pátria e com quase nenhum desenvolvimento jurisprudencial.<sup>24</sup>

Se por um lado há uma hipertrofia de direitos fundamentais, de outro uma escassez de deveres, pode significar uma idéia de um cidadão pouco interessado no desenvolvimento do bem comum e pouco ou quase nada comprometido com sua comunidade<sup>25</sup>

## **6 Tipologia dos deveres**

---

<sup>22</sup> Cf/88

<sup>23</sup> Cf/88

<sup>24</sup> SARLET (2009; p. 226)

<sup>25</sup> J.C. NABAIS *in* SARLET (2009; p.227)

Sarlet estabelece uma tipologia dos deveres<sup>26</sup>. A primeira distinção que estabelece é entre “*deveres correlatos com direitos e deveres autônomos.*” Os primeiros são deveres que surgem da imposição de um direito fundamental, e estão-lhe atrelados materialmente, ao passo que o segundo tipo independe da determinação de um direito. Como exemplo do primeiro tipo, cita o artigo 225 da CF, qual seria um exemplo de direito-dever, quando a constituição estabelece que é dever de todos garantir um meio ambiente saudável.

Já em relação ao segundo tipo, expõem o dever de pagar impostos e de prestar serviço militar como deveres autônomos. Neste sentido, discordamos do doutrinador, pois, em última análise, estes deveres estão de certa forma correlacionados com algum direito. Por exemplo, o dever de prestar serviço militar obrigatório mantém correlação com o direito coletivo à soberania nacional, e o de pagar impostos, é essencial para que o estado cumpra uma série de normas programáticas instituídas pela CF/88. Aliás, é cogitável se o dever de pagar impostos não acabe gerando o dever de fiscalizar os gastos públicos.

Ainda tratando da tipologia, o autor propõe a classificação de deveres fundamentais prestacionais (positivos) e deveres fundamentais defensivos (negativos)<sup>27</sup>. Cita os casos do direito à saúde, à defesa do patrimônio cultural e defesa do meio ambiente, mas afirma que a classificação de tais direitos é complexa, e muitas vezes ambígua.

Sarlet define por fim uma terceira classificação dos deveres fundamentais, no que diz respeito a serem deveres explícitos ou implícitos.<sup>28</sup> A constituição estabelece poucos deveres, portanto a maior parte dos deveres tidos como fundamentais decorre de interpretações e da imposição de direitos fundamentais.

O autor estudado ainda cita o famoso mestre lusitano do direito constitucional, ao lembrar que os deveres constituem na ordem constitucional uma categoria autônoma, não podendo ser confundido com meras limitações aos direitos fundamentais.<sup>29</sup>

## **7 O direito à educação na ordem jurídico-constitucional brasileira**

---

<sup>26</sup> SARLET (2009; p. 228)

<sup>27</sup> J.C. NABAIS *in* SARLET (2009; p.229)

<sup>28</sup> SARLET (2009; p.229)

<sup>29</sup> CANOTILHO *in* SARLET (2009; p.229)

Tradicionalmente a doutrina classifica o Direito à Educação como um Direito Social de segunda dimensão. Principalmente pelo período histórico em que foi acrescentado ao rol dos direitos fundamentais (a Constituição de Weimar, em 1919, já o declarava como uma prerrogativa do cidadão alemão<sup>30</sup>).

As disposições ao direito educacional vêm reguladas na ordem constitucional brasileira sob o título *Da Ordem Social*, capítulo III, *Da Educação, Da Cultura e do Desporto*, na seção I. Composta de nove artigos (tal como na constituição de Weimar), os três primeiros definem princípios básicos da Educação no Brasil. Os demais versam sobre as funções e deveres do estado, a estrutura básica do sistema educacional e da distribuição de competências entre os entes da federação.

Segundo a opinião do Professor Manuel Jorge e Silva Neto, da qual compartilhamos, nestes artigos *“se encontram exemplos de cláusulas programáticas invariavelmente desrespeitadas”*<sup>31</sup>

Apesar de não estar a Educação elencada expressamente no artigo 5º, o STF reconhece sua validade como direito fundamental: *“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos”*<sup>32</sup>, ou ainda *“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível.”*<sup>33</sup>

## **8 Educação: Direito e Deveres de todos**

Como podemos identificar na já citada constituição indiana, existe de fato uma correlação estreita com os deveres do estado, os direitos coletivos e os deveres da sociedade. Afinal, na própria origem da concepção dos direitos fundamentais, ainda no século XVII, os direitos nascem para proteger o indivíduo contra uma ação. Cada direito, em regra, gera um dever contra alguém. O direito dos trabalhadores gera um dever contra o patronato. O que é direito dos mais pobres gera um dever contra os mais ricos. O que é dever da sociedade gera um dever contra o Estado. E o que é direito de todos, inclusive do Estado, é dever de ninguém? De quem exigir a prestação de tais direitos? A única resposta que pode fechar esta equação é simples: o direito coletivo impõe à coletividade também um dever. O já citado artigo

---

<sup>30</sup>CURRY (1998;p.5)

<sup>31</sup>SILVA NETO (2010;p.884)

<sup>32</sup>STF, Rel. Min. Eros Grau, AG REG no RE 594.018-7/RJ, 2ªT., DJ de 7.12.2000

<sup>32</sup>STF, Rel. Min Celso de Mello, RE 436.996, 2ªT., DJ de 03.02.2006

<sup>33</sup>CF/88

225 da constituição brasileira é expresso em determinar isso.

Cabe fazer uma breve análise do artigo 205.

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>34</sup>*

Este dispositivo trata dos princípios básicos que regem a educação no país. Ou seja, a educação é um direito, mas também é um dever. Enquanto direito, é de todos, ou seja, é um direito coletivo<sup>35</sup>. Enquanto dever é do Estado, enquanto tutor da sociedade, mas também da família. E o que entender por família em uma época que este conceito encontra-se cada vez em xeque?

O texto afirma, mais adiante, que a educação deve ser “*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade*”. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o vocábulo promover significa “*por em execução, ser a cause de; gerar provocar*”.<sup>36</sup> O vocábulo incentivar significa “*dar incentivo a; encorajar, estimular*”.<sup>37</sup> Ou seja, este dispositivo constitucional claramente impõe um dever à sociedade: o dever colaborar na execução e no estímulo à educação. Tomando a última parte do dispositivo e correlacionando-o com o todo, a sociedade tem o dever de participar ativamente do processo educacional, qual seja na construção do indivíduo no sentido de promover o pleno desenvolvimento humano, nos campos do trabalho, da cidadania e da realização pessoal.

A constituição brasileira assume o dever do estado de fornecer condições para a Educação formal atingir a todos, mas assim como a constituição indiana, compartilha essa responsabilidade com toda a sociedade, por se tratar da educação de um direito coletivo.

## 9 Conclusão

A primeira parte deste estudo demonstrou como a idéia de direitos humanos vem evoluindo ao longo da História humana, de tal sorte que a noção de que seria o indivíduo preservado dentro de um mínimo de dignidade e respeito é antiga. O que

---

<sup>34</sup> SARLET (2009; p.214)

<sup>35</sup> HOUAISS (2004;p.602)

<sup>36</sup> HOUAISS (2004;p.407)

nos leva a corroborar a idéia de que todo o conhecimento humano é construído ao longo das gerações. O que no entanto não signifique que determinada cultura seja superior ou “mais apta” do que outra. O que há são grupamentos humanos que desenvolvem soluções aos problemas que afligem a sociedade em cada tempo histórico, como no caso dos dez mandamentos de Moisés.

Na segunda etapa ficou demonstrado, em primeiro lugar, que como se fala em direitos, também é possível falar em deveres humanos e fundamentais. E que tais deveres subsistem principalmente quando contrapostos a direitos coletivos, ou seja, àqueles de titularidade difusa.

A Educação, por assumir eventualmente seu caráter de direito coletivo, determina conseqüentemente alguns deveres à comunidade.

Os estudantes, enquanto membros da sociedade diretamente interessados na qualidade do serviço prestado, e enquanto parte essencial das instituições públicas de ensino superior, na forma do corpo discente, carregam para si deveres específicos de sua posição social.

No tocante aos estudantes de direito, pode-se definir tais deveres a partir da interpretação do art. 205 da Constituição Federal, aplicado ao caso específico sob a lente dos estatutos das Universidades Federais, das normas que regulamentam os cursos de direito no Brasil, e do Estatuto da Federação Nacional de Estudantes de Direito.

Tais deveres em última análise podem ser resumidos na busca constante pelo aprimoramento do curso de jurídico. Tal aprimoramento por sua vez deve ser buscado em duas vias, sem a exclusão de outras: através da ativa participação na gestão do ensino nas IES (Instituição de Ensino Superior) públicas; e pela ativa participação não apenas no ensino, mas nas atividades de pesquisa e extensão – essenciais à atividade universitária e importante mecanismos de ação social no sentido de transformar o conhecimento estático da academia em ação dinâmica de transformação social e melhoria de vida.

A cobrança de tal participação dos alunos, em última estância cabe à própria instituição de ensino. Não havendo, ou sendo deficitária, cabe intervenção por parte do ministério público, através de ação civil pública. Tal intervenção não vai de encontro ao princípio da autonomia didático-científica, pois tal princípio não autoriza a Universidade de não prover algo que é seu dever, mas apenas de escolher a melhor forma de fazê-lo.



O que fica de aprendizado desta pesquisa, em termos de vida prática, é que todo o conhecimento humano nada mais é do que um processo de acúmulo de experiência através do espaço e do tempo.

Construir assim um mundo onde ouvir seja a melhor forma de ensinar, e viver a melhor forma de aprender é um desafio que pode começar agora.

## 9 Bibliografia

ALCÂNTARA, M. A. C. **A face oculta dos direitos humanos: os deveres fundamentais**, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Michele%20Alencar%20da%20Cruz%20Alcantara.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2010.

BRASIL. Constituição (1988)

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996., 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 14 jun 2010.

BULFINCH, T. **O livro de ouro da mitologia: história de deuses e heróis**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

CARVALHO, F. R. Direito à educação: A concretização de um direito fundamental em matéria de política pública, pela via da acp. **De Jure: revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 13, jul./dez. 2009. 335-345.

CASTRO, R. L. M. D.; BRANDÃO, T. A. D. F. **A educação jurídica popular na reforma agrária: experiência no assentamento São Sebastião**. Disponível em: <[http://hosting.udlap.mx/sitios/unionlat.extension/memorias2009/trabajos/universidad\\_sociedad/a\\_educacao\\_juridica\\_popular\\_na\\_reforma\\_agraria\\_uma\\_experiencia\\_no\\_assentamento\\_sao\\_sebastiao.pdf](http://hosting.udlap.mx/sitios/unionlat.extension/memorias2009/trabajos/universidad_sociedad/a_educacao_juridica_popular_na_reforma_agraria_uma_experiencia_no_assentamento_sao_sebastiao.pdf)>. Acesso em: 15 mai 2010.

CORREIA, I. M. Diário do Grande ABC. **Fundação Casa de Sto. André será no Sacadura Cabral**, 2009. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5752732/fundacao-casa-de-sto-andre-sera-no-sacadura-cabral.aspx>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

CURRY, C. R. J. Scielo. **A constituição de Weimar: um capítulo para a educação**, Campinas, agosto 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73301998000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006)>. Acesso em: 10 jun 2010.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. D. S. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2ª Edição - revista e aumentada. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

INDIA. Ministry of Law & Justice of India. **CONSTITUTION OF INDIA**. Disponível em: <<http://lawmin.nic.in/coi/coiason29july08.pdf>>. Acesso em: 13 jun 2010.

MARCONDES, D. **Introdução à Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

RABINOVICH-BERKMAN, R. **Princípio generales del derecho latinoamericano**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006.

RUSS, J. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Scipione, 1994.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª Edição- revista, atualizada e ampliada. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA NETO, M. J. E. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, A. P. **Educação como liberdade: proposta para um novo ensino jurídico no Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/revistaeletronica/revista04/1-13.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2010.

STRACK, L. L.; DE MORAIS, J. L. B. **Ciência política e teoria do estado**. 6ª Edição. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STF, Rel. Min Celso de Mello, RE 436.996, 2ªT., DJ de 03.02.2006

STF, Rel. Min. Eros Grau, AG REG no RE 594.018-7/RJ, 2ªT., DJ de 7.12.2000

VACARI, A. M.; AMARAL, C. A. D.; SANCHES, E. J. A extensão universitária na efetivação dos direitos fundamentias coletivos. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 3-16, jul 2007. ISSN ISSN - 1981-3694.

WOODCOOCK, G. **História das idéias e movimentos anarquistas**. Floresta: L&PM Editores, v. I: A Idéia, 2002.